



1ª VIA

Processo 909/2021

Interessados

Requerente: MATHEUS STREMEL LAMARTINE COSTA

Protoc. em: GABINETE DA PRESIDENCIA

Assunto: - OFICIO

Data Inicial: 31/05/21 13:51:10

Local Inicial: DEP. PROTOCOLO GERAL

Detalhamento: OF. PSDB PRESIDENTE DO PARTIDO MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA - DENUNCIA E PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DO VER. FELIPE PASSOS

Situação: Em Tramite Físico

Resultado:

Senha Para Consulta Web: 26188

Observações:

Atenção: Somente serão prestadas informações referente ao processo com apresentação deste.

Telefone Protocolo: (42) 3219 - 7300 - Site: <https://www.pontagrossa.pr.leg.br>

Link para consulta do processo: <https://cmpg.oxy.elotech.com.br/protocolo/consultaProcesso>



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA –
PARANÁ**

DOUTA CÂMARA MUNICIPAL

O **ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE PONTA GROSSA**, partido político devidamente registrado e com representação na Câmara Municipal, registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) com o nº 09.378.161/0001-98, neste ato representado por seu Presidente Municipal, **MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, radialista, com endereço nesta cidade, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 726.408.989-49, através de seu representante legal abaixo subscrito, com procuração anexa, vem, diante de Vossa Excelência, com base no artigo 34, inciso II, § 1º da Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa e artigos 12 e 14 ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa apresentar:

**DENÚNCIA E PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E QUEBRA
DE DECORO PARLAMENTAR, em face de:**

FELIPE RAMON DOS PASSOS, brasileiro, solteiro, Vereador, nascido em 15/01/1990, filho de Marilda Jesus Santos dos Passos e de Fernando César dos Passos, RG nº 9.273.635-OPR, CPF nº 066.631.459-40, com endereço residencial à Rua Amantino Antunes, nº 138, Jardim Carvalho, CEP 84016-360, nesta cidade de Ponta Grossa, podendo ser encontrado ainda na Câmara Municipal de Ponta Grossa.

1. DOS FATOS

O denunciado é réu em ação civil pública de improbidade administrativa movimentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em autos judiciais nº 0012789-21.2021.8.16.0019. O parquet, por meio de depoimentos realizados pelas testemunhas, atas notariais e comprovantes de pagamentos acostados aos autos, apurou que o vereador requeria dinheiro, bens materiais e pagamento de boletos pessoais por parte de sua equipe de gabinete e de servidores indicados pelo mesmo para cargo no Executivo Municipal.

Ademais, o denunciado também obrigou sua equipe a trabalhar em sua campanha eleitoral sem qualquer registro trabalhista e prestação de contas para a Justiça Eleitoral, para tanto, utilizou ameaças de exoneração caso sua equipe recusasse o trabalho na campanha política. Além da conduta conhecida comumente como "rachadinha", o Ministério Público, conforme depoimentos prestados e atas notariais, também apurou que o denunciado cometia assédio moral e sexual contra membros de sua equipe.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A perda do mandato de vereador foi inicialmente prescrita no artigo 34 de nossa lei orgânica:

Art. 34 Perderá o mandato o Vereador que:

- I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - fixar residência fora do Município;
- IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo motivo de força maior ou doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- V - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;



VI - tiver essa perda decretada pela Justiça Eleitoral, nos termos da Constituição Federal;

VII - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, III e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da respectiva Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada em qualquer caso ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2003)

§ 2º Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa Executiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

As causas da perda do mandato também foram complementadas pela resolução nº 355, estabelecadora das regras relativas a deveres, ética e decoro parlamentar. A saber:

Art. 19- Perderá o mandato o Vereador que:

- I - praticar quaisquer das infrações ofensivas ao decoro parlamentar previstas nos incisos III, IX, XII, XXI e XXII do artigo 12, bem como violar o disposto nos incisos VII e IX do artigo 10; e nos incisos VII a XIII do artigo 11;
- II - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;
- III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- V - sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

Com substância na investigação realizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná e como alegado em seguir, tem-se que o denunciado infligiu as seguintes determinações municipais: **A) Inciso II do artigo 34 da Lei orgânica pela prática de improbidade administrativa;** B) Inciso IX do artigo 12 da resolução nº 355 por praticar irregularidades tipificadas como crimes no desempenho do mandato ou

de encargos dele decorrentes; C) Inciso VII do artigo 10 da resolução nº 355 por utilizar recursos públicos para fins pessoais e privados.

Além das improbidades cometidas, a cassação do mandato também se mostra a medida acertada devido à quebra de decoro parlamentar realizada pelo vereador. Consoante o inciso II do artigo 55 da Constituição Federal, perderá o mandato o deputado ou senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar. Por força do princípio da simetria contido no artigo 29, IX, da Constituição, ocorre a aplicação das mesmas disposições do artigo 55, II, para os vereadores. O mesmo entendimento se repete no regimento interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa:

Art. 14 – Além dos casos enunciados no artigo anterior, perderá o mandato o Vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

- I - abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;
- II - transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;
- III - perturbações reiteradas da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das comissões;
- IV - atos ou expressões atentatórios aos membros do Poder Legislativo;
- V - comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município;
- VI - porte de arma no recinto da Câmara

2.1) DA IMPROBIDADE

Conforme ensinamento de JOSÉ AFONSO DA SILVA¹, a probidade administrativa consiste no dever de o funcionário público servir a Administração com honestidade, exercendo suas funções sem

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 39, ed. São Paulo: Malheiros, 2015, P.680

MJ

tirar proveito dos poderes ou facilidades delas decorrentes. O desrespeito deste dever é o que caracteriza a improbidade administrativa, ato cometido pelo denunciado.

O tema possui pertinência com o princípio da moralidade, um dos princípios diretrizes da administração pública conforme o artigo 37 da Constituição Federal. É a moralidade administrativa que indica o correto uso da competência pública dentro dos padrões éticos que se obtém da finalidade pública, ou seja, a moralidade administrativa não é compreendida apenas como a moralidade comum, mas sim como o conjunto ético e jurídico extraídos da disciplina do interior da própria Administração. Entre um dos deveres substanciados pela moralidade administrativa destaca-se o dever se agir com **probidade e decoro**.

Devido sua importância tanto democrática e administrativa, o dever de probidade é tratado com acertado rigor pela nossa Carta Magna e Lei Orgânica do Município. Estabelecem os artigos 37, § 4º da Constituição Federal e artigos 34 e 94, § 1º, ambos da Lei Orgânica que **os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível**.

Restou a lei nº 8429/92 tipificar as condutas entendidas como improbidades. Como prescreve a lei, algumas condutas que evidenciam a improbidade ocorrem com: **A)** atos que importam enriquecimento ilícito, ou seja, quando o agente público auferir qualquer vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego; **B)** atos que causam prejuízo ao erário, nitidamente qualquer ação ou omissão que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades; **C)** atos que atendam contra os princípios da administração pública.

Vejamos em que medida o representando praticou as improbidades citadas, causas que ensejam a perda do mandato conforme preconizado na lei municipal.



2.1.1) IMPROBIDADE DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PECULATO

Como consta nos depoimentos, atas notarias juntadas na ação civil de improbidade e comprovantes de pagamento, o denunciado, por diversas vezes, exigiu dinheiro, bens materiais e pagamento de boletos em face a funcionários de seu gabinete e do executivo municipal. Esses fatos mais que comprovam o aferimento de vantagem patrimonial indevida por meio da incorporação de verbas ou valores que integravam o acervo patrimonial do município. Conforme a lei nº 8.429:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

Felipe dos Santos Reis, ex-chefe de gabinete do vereador, afirmou que trabalhava na Secretaria Municipal de Serviços quando recebeu a proposta de chefiar o gabinete do denunciado. **Após receber seu primeiro salário como chefe de gabinete, Felipe dos Santos Reis foi constrangido pelo vereador a ceder parte de seu salário a fim de “auxiliar nos custos da campanha eleitoral”.**

Segundo afirma o depoente Felipe dos Santos Reis, os valores repassados foram assumindo uma característica de obrigatoriedade, sendo que o vereador até mesmo chegou a afirmar, nas palavras de Felipe dos Santos: **“se não pudesse ajuda-lo não haveria motivos para continuar trabalhando com ele”.** Conforme expressou o depoente, o mesmo chegava a separar até a quantia de R\$ 3.000 (três mil reais) para repassar ao vereador. Além do mais, o depoente também afirmou que o vereador frequentemente exigia o pagamento de contas pessoais.

DAVID MACHADO, ex-assessor na secretaria municipal de obras e serviços públicos, apontou que, após receber seu primeiro salário, foi chamado pelo vereador, o qual pediu ajuda econômica em função de problemas financeiros. Para ajudar o vereador, David Machado teria comprado um notebook e celular do mesmo, entretanto, após estes fatos, o vereador teria novamente abordado David Machado para lhe pedir dinheiro.



Expressa David que passou a realizar pagamento de coisas pessoais do vereador e do sistema utilizado no gabinete deste. **Após, passou a realizar o depósito mensal de R\$ 630,00 (Seiscentos e trinta reais) na conta do vereador, bem como a pagar R\$ 200 (duzentos reais) mensais a título do sistema usado.** O depoente também relatou que o vereador chegava a afirmar que **“quem não pudesse ajuda-lo seria exonerado”**.

A conduta realizada pelo representando é o que comumente se denomina como **“rachadinha”**, pratica consistente no repasse, por parte de um funcionário público, de parte de sua remuneração a algum político. Destarte, a prática conhecida como **“rachadinha”** também pode configurar o crime de peculato previsto no artigo 312 do Código Penal.

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Pela leitura do caput e parágrafo primeiro do artigo 312, percebe-se que o crime de peculato pode se concretizar pela apropriação, desvio ou subtração. Conforme lição de JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR², o peculato próprio, também conhecido pelo peculato pela apropriação, ocorre com a posse anterior do dinheiro ou valor, mas que acaba sendo invertida pela conduta delituosa do agente público. Caso haja o desvio do valor, isto é, o emprego de fim diverso do destinado, em proveito próprio ou alheio, haverá o peculato-desvio. Já a figura estabelecida no parágrafo primeiro trata do peculato-furto, figura típica em que o agente subtrai valor que não estava em sua posse.

Portanto, temos que a conduta tida como **“rachadinha”** consiste no peculato-desvio, uma vez que há uma modificação da destinação do bem, empregando-o em fim diverso daquele ao qual era destinado. **No caso do denunciado, vemos que os assessores eram constrangidos a usarem parte de seu salário, remuneração paga pelo cofre público, em proveito do vereador, nítido caso de desvio das finalidades das verbas.**

2 BALTAZAR JR, José Paulo. Crimes Federais. 9ª edição – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 295.

Com isso, o denunciado se enriqueceu ilicitamente, pois auferiu vantagem patrimonial indevida em razão de seu mandato, para tanto, coagiu sua equipe a utilizar a verba remuneratória em seu proveito pessoal, ocorrendo, portanto, o desvio de finalidade dos valores que deveriam ser apenas a remuneração dos assessores e secretários.

Desta forma, o denunciado incorre no artigo 34, inciso II, da lei orgânica municipal pela prática de improbidade administrativa nos termos do caput e inciso XI do artigo 9 da lei nº 8429/92. Vale destacar que o vereador também incorreu no artigo 19, inciso I da resolução nº 335 na forma do artigo 12, IX, da mesma resolução, pela prática de irregularidade tipificada como crime de peculato segundo artigo 312 do Código Penal.

2.1.2) IMPROBIDADE DO DANO AO ERÁRIO.

A lei nº 8.429/92 também disciplina a repressão aos atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos que importam em danos ao erário.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, **bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.**

Em consonância com a lei, o dispêndio de recursos ou funcionários, sem a devida demonstração do interesse público a justificá-lo, importa em malversação do patrimônio público. Veremos a seguir.

Conforme os depoimentos colhidos, restou evidente que o denunciado obrigou seus assessores a trabalharem na campanha eleitoral. Em outras palavras, houve o uso de servidores públicos comissionadas para exercício de função estranha a finalidades originárias destes servidores.

LEONARDO MORAES DE PADILHA, ex-estagiário e ex-membro do gabinete do vereador, relatou em depoimento que trabalhou na campanha eleitoral do denunciado e que **toda a equipe foi chamada**



para exercer o trabalho eleitoral, inclusive fora do horário do expediente, sendo que não havia como negar os pedidos realizados pelo vereador.

GUSTAVO DE PAULA, ex-estagiário do vereador e ex-diretor da agência do trabalhador, afirmou que participou de um grupo de apoiadores do vereador, grupo em que o denunciado coagia seus membros a participarem dos eventos de sua campanha. Gustavo também relatou que trabalhou na campanha do vereador, mas que não teve contrato de prestação de serviços assinado. Por fim, expressou que foi exonerado do cargo após, a mando do denunciado, participar de uma carreata para o candidato Marcio Pauliki. Também interessante notar que, em seu depoimento, Gustavo afirmou que o vereador não praticou os atos de segurança e prevenção contra COVID-19 durante a campanha.

ALAN RODRIGO PEREIRA, ex-membro do gabinete do vereador, constatou que, **por conta de determinação do vereador, trabalhou na campanha mesmo fora do expediente da Câmara.** Também afirmou que foi contaminado pela COVID-19 durante a época da campanha, portanto, teria dito ao vereador que não poderia mais participar dos trabalhos da campanha, sendo que o vereador teria achado ruim e criticado tal afastamento, o que evidencia ainda mais a coação que o vereador exercia em sua equipe.

Ocorreram danos ao erário no momento em que os servidores foram usados para praticar atividades atípicas em proveito particular do vereador. Como confirmado pelos depoimentos dos membros da equipe, os mesmos eram requisitados a trabalharem na campanha até mesmo fora do horário de expediente, ora, o que significa então que até mesmo em horário de expediente os servidores eram constrangidos aos trabalhos na campanha.

Sabido que a remuneração dos servidores é paga para que os mesmos exerçam suas funções e não atividade estranhas. **É inquestionável que a atuação, por determinação e obrigação do vereador, dos membros da equipe nos trabalhos da campanha do vereador importa em prejuízo ao erário, já que qualquer diminuição do patrimônio público advinda de ato inválido caracteriza dano e redundando no dever de ressarcir.**

Assim, o denunciado incorre no artigo 34, inciso II, da lei orgânica municipal pela prática de improbidade administrativa nos termos do caput e inciso XIII do artigo 10 da Lei nº 8429/92.

ML

Vale destacar que o denunciado também desrespeitou o artigo 10, inciso VII, da resolução 335 por utilizar recursos públicos para fins pessoais e privados.

2.1.3) IMPROBIDADE PELO DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração Pública possui um núcleo mandatório consistente em valores positivados como princípios. São esses princípios que irradiam todo o fundamento e sentido às normas do sistema administrativo. Conforme concretizado no artigo 37 da Constituição Federal, os princípios da Administração são os princípios da: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ainda, os princípios da administração encontram guarida na Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

Em matéria de violação de princípios é basilar o ensinamento de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”³

Não obstante, as condutas de exigir salário dos assessores e os obrigar a trabalhar na campanha eleitoral se adequam nos demandados do disposto nos artigos 9º e 10 da lei nº 8.429/92, **é mister registrar que as referidas condutas ainda representaram graves transgressões aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.**

A legalidade como princípio da administração pública dita que toda a atividade funcional da administração está sujeita aos mandamentos da lei, sendo que deles não pode se afastar ou desviar. Na

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, pág. 630.

Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A natureza da função pública e a função do Estado impedem que seus agentes deixem de cumprir as suas tarefas.

Frisa-se que o vereador não respeitou a Constituição, as leis federais e a Lei Orgânica do Município ao exigir parte do salário de seus assessores que, como vimos, é uma conduta de improbidade administrativa que também pode se adequar na figura típica do crime de peculato. Portanto, é latente a violação que o representando cometeu contra as leis e contra o princípio da legalidade.

Por sua vez, o princípio da impessoalidade também restou violado. Pelo dito princípio é fixada a atuação da administração pelos ditames da imparcialidade, isonomia e finalidade, este último é compreendido pelo dever de os agentes administrativos praticarem seus atos com o escopo de atingir seus fins legais, isto é, o interesse público. Como visto, o vereador atuou com finalidade única de lograr vantagem pessoal, o que pode ser constatado no momento em que o mesmo utilizou de funcionários públicos em sua campanha eleitoral.

Não se pode olvidar que o princípio da moralidade também se encontra prejudicado pelas condutas do vereador. Como já trabalhado anteriormente, a moralidade administrativa indica o correto uso da competência pública dentro dos padrões éticos e jurídicos que se obtém da própria finalidade pública. Não há como desconsiderar que, in casu, a moralidade administrativa foi aviltada, vez que o vereador não se atentou a agir com a moral harmonizada com o interesse público e com a lei. **É nítido que o desvio de verbas e recursos públicos são administrativamente imorais e ilegais.**

Entretanto, é de ser revelado que as violações cometidas contra os princípios da administração pública não restam apenas no desvio de verbas e recursos públicos por parte do vereador. Como se extrai dos depoimentos e atas notariais, a equipe do vereador era constantemente assediada moral e sexualmente. Como se não bastasse, há até mesmo ameaças impetradas por parte do vereador contra membro de sua equipe.

FELIPE DOS SANTOS REIS, ex-chefe de gabinete, relata que, **com frequência, e com uso da superioridade hierárquica, o vereador tentava o puxar para perto e também tentava pegar nos seus**



órgãos genitais. Ademais, o depoente afirma que essas condutas eram realizadas por meio de ameaças de exoneração e que somente suportou a situação pela necessidade do emprego. O depoente também expôs que, no mês de dezembro, após uma visita a um município, **o vereador teria tentado o "agarrar" no carro, sendo repreendido imediatamente pelo depoente. Nessa mesma situação, o vereador teria ameaçado o depoente ao afirmar que conhecia a pessoa com nome de Reginaldo Nascimento que "já tinha matado um, então para matar mais um não seria um problema".**

Após os inúmeros assédios e ameaça de morte, Felipe dos Santos Reis requereu sua exoneração, entretanto, não ficou livre de novas ameaças por parte do vereador. **Segundo o depoente: "ele fez uma nova ameaça dizendo que tinha colocado gente atrás de mim, que eu ia chorar e ia merecer isso; que no dia seguinte o Reginaldo me ligou, dizendo que tinha rodado a cidade atrás de mim, que tinha me rastreado e sabia ou eu estava, pois, o Milla teria contado (...)"**.

EDUARDO KUHN, membro da equipe do vereador, expressou que foi constrangido pelo vereador a utilizar uma sonda, sendo que o intuito deste era apenas ver o órgão genital do depoente.

DAVID MACHADO DOS SANTOS, ex-assessor na secretaria municipal de obras e serviços públicos, concluiu que também sofreu tentativas de assédio, vez que o vereador tentava pegar no órgão genital da equipe e passava mão nos mesmos. O depoente também afirmou que o vereador insistia que sua equipe usasse a sua sonda.

LEONARDO MOARES PADILHA, ex-estagiário e ex-membro do gabinete do vereador, afirmou que em certa ocasião o vereador teria esbarrado a mão em sua genitália. O depoente também evidenciou o assédio moral praticado pelo vereador, vez que o mesmo **colocava sua equipe em diversas situação vexatórias, a exemplo de uma ocasião em que o vereador estabeleceu uma regra de "pagar flexões" quando algum equívoco fosse cometido no trabalho, sendo que jogaria água em quem se recusasse a realizar as flexões.**

GUSTAVO DE PAULA, ex-estagiário do vereador e ex-diretor da agência do trabalhador, expressou que apesar de não ter sofrido conduta ofensiva dentro do gabinete, o mesmo afirmou que presenciou as ofensas cometidas contra outras pessoas do gabinete.

ALAN RODRIGO PEREIRA, ex-membro do gabinete do vereador, reafirmou que o vereador pedia que sua equipe utilizasse a sua sonda e que também o mesmo obrigou um estagiário a realizar

flexões no gabinete. Em outra ocasião, o depoente recorda que o vereador teria feito um estagiário se ajoelhar na sua frente.

O STJ, através julgamento do Recurso Especial 1.286.466/RS, o entendeu que a prática de assédio moral no serviço público enquadra-se no art. 11, caput, da 8.429/92. O fundamento principal é que assédio moral implica grave abuso de poder, desvio de finalidade e afronta ao princípio da impessoalidade, portanto, caracterizando improbidade administrativa pela violação dos princípios da administração.

O julgado do Recurso Especial 1.286.466/RS enfatiza que a Lei 8.429/92 objetiva coibir, da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade administram desenvolvida. Neste sentido, **não é admissível, de modo algum, na Administração Pública, a prática de atos de assédio moral.**

Assim, o denunciado incorre no artigo 34, inciso II, da lei orgânica municipal pela prática de improbidade administrativa nos termos do caput do artigo 11 da Lei nº 8429/92.

2.2) DA QUEBRA DO DECORO

Comumente, decoro é definido como a conduta intrínseca a honradez, decência e respeito a si mesmo e aos outros. Esses significados não deixam de ser verdade para o decoro parlamentar, entretanto, este decoro possui mais algumas peculiaridades. Oportuno se torna a citação das lições de MIGUEL REALE⁴:

No fundo, a falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a casa dos representantes (incontinência de conduta, a embriaguez, e etc) e falta de respeito e dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

Desta forma, o decoro parlamentar é entendido como o conjunto de atributos que ajustam a respeitabilidade do parlamentar. Ocorre, nesse sentido, que a quebra do decoro parlamentar seria aquela conduta do parlamentar que atinge a própria respeitabilidade deste e, por extensão, a do

4 REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo. Revista de Direito Público, São Paulo, n. 10, p. 87-93, out./dez. 1969.



próprio Parlamento. Assim é imperioso que a conduta que se mostre afrontosa ao decoro parlamentar, afete a imagem, a respeitabilidade e a dignidade do parlamentar e, por consequência, do Parlamento a que pertença.

Com já visto, o inciso II do artigo 55 da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa ditam que **o parlamentar cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, perderá o mandato.**

Art. 14 – Além dos casos enunciados no artigo anterior, perderá o mandato o Vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar. Parágrafo Único - Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I - abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

(...)

V - comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município;

(...)

Resta evidente que as condutas do vereador Felipe Passos faltaram com o decoro no sentido do artigo 14, incisos I e V, da Lei Orgânica, o que enseja a perda do mandato como melhor medida cabível para resguardar o decoro e respeitabilidade da Câmara de Vereadores do Município de Ponta Grossa.

As condutas de improbidades cometidas e aqui expostas, por si só, evidenciam que o denunciado abusou de suas prerrogativas e condição de vereador para a percepção de vantagem indevida. **Ora, como já exposto, o vereador coagiu seus assessores a lhe passarem parte de suas remunerações, bem como obrigou os mesmos a trabalharem em sua campanha eleitoral.** Desta forma, além de cometer as condutas de improbidades demonstradas no título 2.1 desta peça, o vereador também faltou com o decoro, vez que utilizou de sua condição de vereador para adquirir vantagem indevida, assim violando o artigo 14, inciso I da Lei Orgânica do Município.

MJ

Ademais, como relatado pelos depoentes, o vereador, por mais de uma vez, praticou assédios sexuais e morais contra a sua equipe. Ora, se o assédio é uma conduta que avilta o decoro de um homem comum, o que dizer então sobre essa conduta no contexto do decoro parlamentar? **Resta óbvio que um vereador, representante da população ponta-grossense e da Câmara dos Vereadores de Ponta Grossa, não pode, em hipótese alguma, agir de maneira tão vil e desrespeitosa como relatado pelos diversos depoentes.**

Como exposto, o decoro parlamentar não envolve somente a respeitabilidade do parlamentar, mas também se erradia por todo parlamento. Evidentemente, não se mostraria correto representar a Câmara Municipal de Ponta Grossa com condutas vexatórias e assediadoras. Desta forma, novamente há a violação do artigo 14, mas desta vez pelo inciso V, visto o comportamento vexatório capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município, evidenciando que a perda do mandato é a medida cabível para resguardar o decoro de todo o parlamento.

3. PEDIDOS

Pelo exposto, requer à Mesa Executiva e ao Plenário:

- A) O recebimento e o prosseguimento da presente DENÚNCIA e PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO nos termos legais do regimento interno para que seja submetida a deliberação do plenário sobre o seu recebimento, a ser realizada na primeira sessão ordinária.
- B) Após eventual recebimento da presente denúncia, seja constituída a Comissão Processante nos termos dos artigos 62 e 157 do regimento interno.
- C) Constituída a Comissão Processante, seja notificado o denunciado para que querendo apresente defesa prévia nos termos do artigo 159, § 1º do regimento interno.
- D) Ao final, seja a presente denúncia e pedido de cassação **JULGADA PROCEDENTE** para o fim de cassar o mandato do vereador **FELIPE RAMON DOS PASSOS** em razão do cometimento de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** nos termos do artigo 34, inciso II da Lei Orgânica combinado com os artigos 9º, inciso XI, artigo 10, inciso XIII e artigo 11 todos da lei nº 8429/92 e QUEBRA


[Handwritten signature]

DE DECORO PARLAMENTAR na forma do artigo 14, incisos I e V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa.

Requer provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, especialmente a juntada de documentos, juntada da ação civil de improbidade administrativa e inquirição de testemunhas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ponta Grossa, 31 de Maio de 2021.


MATHEUS LAMARTINE STREMEL
ADVOGADO – OAB/PR 104.224

ROL DE TESTEMUNHAS:

FELIPE DOS SANTOS REIS, LUIZ EDUARDO KUHN, DAVID MACHADO DOS SANTOS, LEONARDO MORAES PADILHA, GUSTAVO DE PAULA, ALAN RODRIGO PEREIRA, todos com qualificação constantes nos autos acostados a esta peça.

[Handwritten signature]